



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2333512-27.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LIDIANA LIMA MONTEIRO ALVES, é agravado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2333512-27.2024.8.26.0000

Agravante: Lidiana Lima Monteiro Alves

Agravado: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: Fábio Henrique Prado de Toledo

Voto nº 25.133

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer c.c pedido cominatório e tutela de urgência. Insurgência contra a decisão que indeferiu pedido liminar. Paciente diagnosticada com obesidade mórbida. Realização de cirurgia bariátrica. Existência de expressa indicação médica quanto à necessidade da realização de cirurgias reparadoras. Cirurgias de natureza complementar, necessárias ao bem-estar psíquico-físico do paciente. Inteligência das Súmulas 97 e 102, do TJSP. **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos da ação de obrigação de fazer c.c pedido de tutela de urgência, indeferiu a concessão da liminar pleiteada pela autora, ora agravante, no sentido de determinar que a agravada autorize e custeie as cirurgias pós-bariátrica.

Insurge-se a requerente. Conta que é beneficiária do plano de saúde da ré e, após a cirurgia bariátrica, perdeu 36 kg, ficando corpo todo flácido e deformado, necessitando de plástica reparadora complementar para retirada do excesso de pele, fls.62/63. Afirma sofrer de problemas psicológicos decorrentes do aspecto corporal após o seu emagrecimento. Discorre sobre a aplicação da Súmula 102 do Tribunal de Justiça, o qual dispõe: “Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”. Argumenta sobre a presença dos requisitos legais para a

concessão da tutela pleiteada. Pretende a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão.

Recurso foi processado com a concessão da liminar, fls.86/87.

Às fls. 93/95, vieram contrarrazões recusais.

É o relatório.

Trata-se, originariamente, de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada ajuizada pela agravante em face da agravada objetivando, liminarmente, que a requerida fosse compelida a realizar cirurgias pós-bariátricas prescritas, em decorrência de perda de 36 quilos de peso corporal, acarretando excesso de pele e comorbidades.

A decisão recorrida indeferiu o pedido liminar.

Entretanto, há probabilidade do direito da agravada, diante da expressa indicação médica, amparada na Súmula 97 deste Tribunal, a qual dispõe que “não pode ser considerada simplesmente estética a cirurgia plástica complementar de tratamento de obesidade mórbida, havendo indicação médica”.

Ainda que não previstos no rol de cobertura obrigatória da Agência Nacional de Saúde, o entendimento deste Tribunal, por meio da Súmula 102 deste Tribunal é de que “Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”.

A Constituição Federal, que estabelece como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º,

inciso III¹), garante a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, *caput*²) e elenca a saúde como um direito social (art. 6º³).

Cumpre esclarecer que, as cirurgias pós-bariátricas, complementam a cirurgia principal. Representam a continuidade daquelas e se ajustam à sua finalidade precípua, qual seja, restaurar a identidade/ integridade física do paciente que padece de doença reconhecida pela OMS. Caracteriza-se como funcional, porquanto viabiliza a melhora do bem-estar do paciente, restaurando o corpo como um todo.

Confirmam-se os precedentes:

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer proposta contra operadora de plano de saúde. **Cirurgias reparadoras pós-bariátrica. Tutela de urgência indeferida. Agravo interposto pela autora. Presença dos requisitos previstos no artigo 300 do NCPC. Recusa abusiva.** Tese firmada em recurso repetitivo julgado pelo Eg. STJ (Tema nº 1069). Eficácia vinculante, à luz dos artigos 927 e 489, VI, e 1039, todos do NCPC Ausência de dúvida sobre o caráter das cirurgias, que não têm natureza estética em sumária cognição. Risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Impossibilidade de espera da instrução processual. Decisão reformada. Recurso provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2249539-14.2023.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2023; Data de Registro: 29/11/2023-destacado)

¹ **CF - Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

² **CF/Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

³ **CF/ Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer proposta contra operadora de plano de saúde. **Cirurgias pós-bariátricas. Decisão que determinou o cumprimento da tutela de urgência e majorou as astreintes.** Agravo de instrumento interposto pela ré. Desacolhimento. Dever de cobertura (provisório) das cirurgias já reconhecido pela Turma julgadora em agravo de instrumento anterior interposto pela agravante. Tema precluso. Reiteração argumentativa (referente e não obrigatoriedade de cobertura) que tangencia à litigância de má-fé. Multa fixada pelo Juízo a quo mantida ao menos até o cumprimento da liminar. Possibilidade de redução ou exclusão posteriormente, nos termos do artigo 537 do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2339272-88.2023.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2024; Data de Registro: 05/03/2024- destacado)

PLANO DE SAÚDE - Flacidez cutânea excessiva em razão de considerável perda de peso posterior à realização de cirurgia bariátrica - **Necessidade de cirurgia plástica reparadora - Negativa - Abusividade - Por ser consequência direta da cirurgia principal de redução de estômago, o procedimento acaba por integrar o próprio tratamento de obesidade mórbida, doença catalogada pela Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde (CID)** - Rol de procedimentos da ANS que serve apenas como orientador - Restrição a colocar em risco o objeto do próprio ajuste - Inteligência das Súmulas 97 e 102 desta E. Corte - Observância à Lei nº 9.656/98 - Ausência de provas da concessão de oportunidade para adaptação do contrato antigo - Ademais, os efeitos da relação de renovação anual se sujeitam às normas vigentes em cada período de abrangência no qual são verificados - Dano moral caracterizado - Limites do mero aborrecimento ultrapassados - Indenização devida - Quantum que atende às finalidades compensatória e pedagógica da verba indenizatória. Necessária adequação, de ofício, no tocante ao termo inicial dos juros moratórios - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO (Apelação nº 0014856-59.2012.8.26.0127, Rel. Des. ELCIO TRUJILLO, 10ª Câmara de Direito Privado -destacado)

OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE, COBERTURA DE CIRURGIA PARA RETIRADA DE EXCESSO DE PELE, DECORRENTE DE CIRURGIA BARIÁTRICA. DECISÃO DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. CABIMENTO DA COBERTURA. **MOLÉSTIA DE CONSEQUÊNCIA. Negativa de cobertura de procedimento**

cirúrgico configura procedimento injustificado por parte da ré. Cirurgia bariátrica autorizada e suportada pela ré, devendo o mesmo procedimento ser adotado em relação às chamadas "moléstias de consequência". Problemas causados pelo excesso de pele são inúmeros, sendo que restou demonstrado nos autos a necessidade de sua remoção. Objetivo contratual da assistência médica comunica-se necessariamente, com a obrigação de restabelecer ou procurar restabelecer, através dos meios técnicos possíveis, a saúde do paciente. Recurso não provido. (Apelação nº 0049579-15.2012.8.26.0577, Rel. Des. EDSON LUIZ DE QUEIRÓZ, 5ª Câmara de Direito Privado -destacado).

Portanto, merece reforma a decisão para determinar que a agravada autorize e custeie a cirurgia indicada para a autora conforme prescrição médica, nos termos da liminar concedida que fica ratificada.

Por esses fundamentos, **dá-se provimento ao recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator